

DECRETO Nº _____, DE _____ DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria o Conselho Gestor do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Meio-Norte -PDSRT do Meio-Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento Sustentável para Região Turística do Meio-Norte-PDSRT Meio-Norte- será apresentado conforme previsto no [Decreto s/nº de 6 de novembro de 2008](#), e sua implementação será acompanhada conforme este Decreto.

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor do Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Meio-Norte, com a atribuição de realizar articulação política para viabilizar a implementação das ações do referido Plano.

Art. 3º O Conselho Gestor será composto de forma paritária por 18 (dezoito) representantes de órgãos governamentais em seus três níveis, sendo seis representantes do Governo Federal, seis representantes dos Governos Estaduais e seis representantes dos Municípios da área de abrangência do Plano e por 18 (dezoito) representantes de organizações da sociedade civil local, assim definidos.

- I. um representante do Ministério da Integração Nacional, como titular, que exercerá sua coordenação, e terá como seu suplente um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- II. um representante da Casa Civil da Presidência da República, como titular, que terá como seu suplente um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
- III. um representante do Ministério do Meio Ambiente, como titular, que terá como seu suplente um representante do Ministério das Cidades.
- IV. um representante do Ministério da Saúde, como titular, que terá como seu suplente um representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- V. um representante do Ministério dos Transportes, como titular, que terá como seu suplente um representante do Ministério de Minas e Energia.
- VI. um representante do Ministério do Turismo, como titular, que terá como seu suplente um representante do Ministério da Pesca e Aquicultura.
- VII. dois representantes do Estado do Ceará;
- VIII. dois representantes do Estado do Maranhão;
- IX. dois representantes do Estado do Piauí;
- X. dois representantes dos municípios do Ceará, da área de abrangência do Plano;
- XI. dois representantes dos municípios do Maranhão, da área de abrangência do Plano;
- XII. dois representantes dos municípios do Piauí, da área de abrangência do Plano;
- XIII. Dezoito representantes da sociedade civil.

§1º Os representantes referidos nos incisos I a VI serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§2º O Ministro Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República convidará os Governadores dos Estados referidos nos incisos VII a IX a indicar os respectivos representantes e suplentes.

§3º O Ministro Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República convidará as entidades estaduais de representação municipalista, na área do Plano, a coordenar o processo de indicação dos representantes e suplentes dos municípios, de comum acordo com os respectivos prefeitos, sendo um representante de cada região estadual de planejamento: "Litoral Oeste" e "Ibiapaba", no Ceará; "Planície Litorânea" e "Cocais", no Piauí; e "Lençóis Maranhenses", no Maranhão; além de um representante comum para as regiões "Alto Munim" e "Baixo Parnaíba", no Maranhão.

.Art.4º Os representantes da sociedade civil comporão o Conselho Gestor da seguinte forma:

- I. seis representantes das entidades empresariais e sindicais patronais dos setores de indústria e comércio, agropecuário, pesqueiro e turístico, sendo pelo menos um representante de cada um desses setores na área de abrangência do Plano;
- II. seis representantes das entidades sindicais dos trabalhadores urbanos, rurais e dos pescadores, sendo pelo menos um representante de cada um desses segmentos atuantes na área de abrangência do Plano;
- III. seis representantes das entidades representativas dos demais segmentos da sociedade civil local, compreendendo os movimentos sociais, as organizações ambientalistas e as instituições de ensino e pesquisa atuantes na área de abrangência do Plano.

§ 1º Os representantes referidos no inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados de comum acordo pelas federações patronais da indústria e comércio, da agricultura e pecuária, do setor pesqueiro e do turismo dos três Estados da área de abrangência do Plano.

§ 2º Os representantes referidos no inciso II e seus respectivos suplentes serão indicados em comum acordo pelas centrais sindicais e federações de trabalhadores urbanos, rurais e dos pescadores dos três Estados da área de abrangência do Plano.

§ 3º Os representantes referidos no inciso III e seus respectivos suplentes serão indicados a partir de processo de escolha, coordenado pela Secretaria Nacional de Articulação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 4º Todos os indicados deverão ter atuação na área de abrangência do Plano relacionada com a entidade representada.

§ 5º O Conselho será instalado em até sessenta dias após a publicação deste Decreto, ainda que algum representante não tenha sido indicado.

§ 6º Os membros do Conselho não receberão nenhum tipo de remuneração pelas suas atividades, que serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º O Conselho Gestor terá uma coordenação geral integrada por um representante do Governo Federal, um representante dos Governos Estaduais, um representante dos Governos Municipais e um representante de cada um dos três setores da sociedade civil.

Art. 6º O Conselho Gestor convidará a Agência de Desenvolvimento Regional Sustentável (ADRS) a exercer as funções de secretaria executiva.

Art. 7º Os membros do Conselho Gestor serão designados pelo Presidente da República, que poderá delegar essa competência ao Presidente da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, do Conselho de Governo.

Art. 8º O Conselho apresentará relatório anual com suas recomendações ao Presidente da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, e poderá propor a convocação de conferências anuais, em que participarão entidades e interessados na execução do Plano, para discutir amplamente a sua implementação.

Art. 9º O Conselho aprovará seu regimento interno, em até seis meses da publicação deste Decreto, assegurando paridade deliberativa entre os representantes da sociedade civil e os do Poder Público.

Art.10. O Plano de Desenvolvimento Sustentável da Região Turística do Meio-Norte terá vigência de 15 anos, a partir da publicação deste Decreto.

Art. 11. O Conselho funcionará enquanto o Plano estiver vigente.

Art. 12. O Conselho contará com estruturas auxiliares de coordenação regional e instâncias regionais de discussão da implementação do Plano, além da instituição de Câmaras Técnicas para promoção de coordenação e debates em políticas setoriais.

Parágrafo único. As estruturas de coordenação regional não comportarão atribuições além das já previstas em lei ou regulamento para os vários órgãos e entidades que as compõem.

Art. 13. O Plano preverá a inclusão, pelos entes federados, das ações e recursos necessários à sua execução nos respectivos planos plurianuais e orçamentos.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho
Geddel Vieira Lima